

<b>Texto atual</b>	<b>Texto sugerido</b>	<b>Justificativas</b>
<p>17.5. Serão definitivamente resolvidos por arbitragem, observadas as disposições da presente seção e da Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996, todos os litígios havidos entre as partes relativos a direitos patrimoniais disponíveis, exclusivamente decorrentes do Contrato de Concessão ou a ele relacionados, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, assim definidos nos termos da Lei n.º 13.448/2017, verificados durante a execução ou após a extinção do contrato, após a decisão definitiva da autoridade competente, ressalvadas matérias especificadas em ato regulamentar superveniente.</p>	<p>17.5. Serão definitivamente resolvidos por arbitragem, observadas as disposições da presente seção e da Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996, todas as controvérsias havidas entre as partes relativas a direitos patrimoniais disponíveis, exclusivamente decorrentes do Contrato de Concessão ou a ele relacionadas, tais como as definidas nos termos da Lei n.º 13.448/2017, verificadas durante a execução ou após a extinção do contrato, após a decisão definitiva da autoridade competente, ressalvadas matérias especificadas em ato regulamentar superveniente cujo conteúdo venha a ser incorporado ao presente contrato mediante consenso entre as partes refletido em termo aditivo.</p>	<p>O art. 31, § 4º, da Lei 13.448 deve ser interpretado como tendo caráter apenas exemplificativo e não deve ser um limite absoluto ao escopo da cláusula arbitral, o qual deve remeter apenas ao conceito geral de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis.</p> <p>Por outro lado, convém a cláusula aludir a “controvérsias”, não a “litígios”, para que a redação fique mais clara, não se confundindo as referências a “litígios” e a “direitos patrimoniais disponíveis”.</p> <p>Em relação à previsão de eventual ato regulamentar futuro, a alusão a um termo aditivo preserva o ato jurídico perfeito.</p>

<b>Texto atual</b>	<b>Texto sugerido</b>	<b>Justificativas</b>
<p>17.7. A arbitragem de que trata a presente cláusula será institucional, de direito, observadas as normas de direito material estabelecidas pela legislação brasileira, e ficando eleita, desde já, a Câmara de Comércio Internacional – CCI para conduzir o procedimento de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem, obedecidas as regras previstas nos itens subsequentes, podendo ato regulamentar superveniente propor outras instituições ou câmaras arbitrais, e seus respectivos regulamentos, para cumprirem a mesma finalidade, bem como dispor sobre a composição do Tribunal Arbitral, nomeação dos árbitros e designação do presidente.</p>	<p>17.7. A arbitragem de que trata a presente cláusula será institucional, de direito, observadas as normas de direito material estabelecidas pela legislação brasileira, e ficando eleita, desde já, a Câmara de Comércio Internacional – CCI para conduzir o procedimento de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem, obedecidas as regras previstas nos itens subsequentes, podendo ato regulamentar superveniente propor outras instituições ou câmaras arbitrais, e seus respectivos regulamentos, para cumprirem a mesma finalidade, bem como dispor sobre a composição do Tribunal Arbitral, nomeação dos árbitros e designação do presidente, podendo tais propostas ou disposições ser incorporadas ao presente contrato mediante consenso entre as partes retratado em termo aditivo.</p>	<p>A alteração da câmara e das regras procedimentais dependerá de atos dispositivo conjunto. Não pode ser imposta por ato regulamentar da ANAC.</p>

<b>Texto atual</b>	<b>Texto sugerido</b>	<b>Justificativas</b>
17.9.1. A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas de direito material estabelecidas pela legislação brasileira.	17.9.1. O direito material aplicável à arbitragem será o direito brasileiro.	Mudança de redação, para maior clareza e abrangência, evitando possíveis dúvidas sobre a aplicação de tratados internacionais ou de normas infralegais.

<b>Texto atual</b>	<b>Texto sugerido</b>	<b>Justificativas</b>
17.11. Para os fins da cláusula 17.10.1, havendo necessidade de medidas de urgência antes de instituída a arbitragem, a parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão.	17.11. Para os fins da cláusula 17.10.1, havendo necessidade de medidas de urgência antes de instituída a arbitragem, a parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão, sem prejuízo do direito da parte de se valer da arbitragem de emergência prevista no Regulamento da CCI.	Um dos pontos destacados no Regulamento da CCI é a possibilidade de arbitragem de emergência. Convém deixar claro que esta previsão não impede a parte interessada de valer-se desse mecanismo.

<b>Texto atual</b>	<b>Texto sugerido</b>	<b>Justificativas</b>
17.12.1. Os honorários dos árbitros serão fixados pelo Tribunal Arbitral em parâmetros razoáveis, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, segundo as práticas de mercado.	17.12.1. Os honorários dos árbitros serão fixados de acordo com as regras do Regulamento de Arbitragem da CCI, sempre em parâmetros razoáveis, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, segundo as práticas de mercado e o Regulamento de Arbitragem da CCI.	A CCI possui tabela de honorários, o que facilita a previsibilidade de custos para a realização da arbitragem.  Além disso, segundo o Regulamento da CCI, a competência para essa fixação é da Corte, não do Tribunal Arbitral.

<b>Texto atual</b>	<b>Texto sugerido</b>	<b>Justificativas</b>
17.12.2. Ao final do procedimento arbitral, a parte vencida arcará com os custos da arbitragem, devendo ressarcir a parte vencedora naquilo que esta eventualmente tenha adiantado, incluídas as despesas previstas nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil.	17.12.2. Ao final do procedimento arbitral, a parte vencida arcará com os custos da arbitragem, devendo ressarcir a parte vencedora naquilo que esta eventualmente tenha adiantado, incluídos as despesas e os honorários previstos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, não ficando o Tribunal Arbitral obrigado a adotar os parâmetros previstos nesses dispositivos.	Como o artigo 85 do CPC/2015 trata de honorários de sucumbência, reputa-se conveniente tornar a redação mais clara para evitar dúvidas na aplicação. Também se reputa conveniente esclarecer que os dispositivos do CPC citados não vinculam o Tribunal Arbitral quanto aos parâmetros para a fixação de honorários ou reembolso de despesas.

<b>Texto atual</b>	<b>Texto sugerido</b>	<b>Justificativas</b>
17.12.3. No caso de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.	17.12.3. No caso de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem, ressalvada determinação diversa do Tribunal Arbitral.	Cabe assegurar a liberdade do Tribunal Arbitral para modular o reembolso dos custos, que pode refletir outros fatores, como o comportamento das partes na arbitragem, não apenas o resultado final do procedimento.

<b>Texto atual</b>	<b>Texto sugerido</b>	<b>Justificativas</b>
17.12. As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela parte que requerer a sua instauração, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.	17.12. As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela parte que requerer a sua instauração, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias determinadas pelo Tribunal Arbitral e demais despesas com o procedimento, devendo cada parte arcar com os honorários de seus assistentes técnicos e adiantar os custos das diligências ou perícias que houver requerido.	Conforme prática usual, as diligências e perícias requeridas por uma das partes devem ter os custos adiantados pela parte que as requereu. As despesas com assistentes técnicos indicados pela parte devem ser arcadas por esta.



<b>Texto atual</b>	<b>Texto sugerido</b>	<b>Justificativas</b>
17.14. A ANAC poderá editar ato regulamentar superveniente relativo à arbitragem ou a outros meios alternativos de solução de conflitos em conformidade com as regras desta Seção.	17.14. As previsões constantes de atos regulamentares supervenientes editados pela ANAC, inclusive relativas a arbitragem ou a outros meios alternativos de solução de conflitos, poderão ser incorporados ao presente contrato mediante consenso entre as Partes retratado por meio de termo aditivo.	Alteração que pretende garantir segurança e previsibilidade às regras contratuais e a necessidade de obtenção de consenso entre as partes para que a arbitragem seja realizada.